

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº.: **23/2024**

Processo nº.: **49/2024**

Objeto: **Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse nº. 4116950/2023 entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a Caixa Econômica Federal - Programa Itaipu Mais Que Energia.**

A Licitante **INTEGRA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 32.922.540/0001-19 com sede à Rua Santa Catarina nº. 1284, Sala 03, Centro, CEP 85.801-040, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por seu bastante procurador **MATHEUS POMPEU IZIDRO**, inscrito na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná sob o nº **OAB/PR 109.682**, portador do CPF nº 079.643.619-37, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em face da decisão que a inabilitou, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo recursal para apresentação de razões administrativas é de três dias úteis, conforme estabelecido no edital da licitação e na legislação pertinente (Art. 165 da lei 14.133/21), observa-se que a intimação do ato impugnado ocorreu no dia 16 de maio de 2024, uma quinta-feira.

Dessa forma, considerando-se apenas os dias úteis, o prazo para a apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 17 de maio de 2024 (sexta-feira) e se encerra no dia 21 de maio de 2024 (terça-feira), conforme calendário oficial.

Portanto, verifica-se que a presente razões de recurso é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo legal estabelecido para a interposição de recurso administrativo, garantindo assim o exercício do direito de defesa e impugnação da decisão equivocada que foi proferida.



## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15 de maio de 2024, às 09:00, teve início a sessão pública da Pregão Eletrônico nº 23/2024. Após abertura, foi iniciada a fase de lances e posteriormente encerrada, sendo o menor valor apresentado pela licitante ZN SERVICOS LTDA - CNPJ 47.755.840/0001-28.

A proposta foi oferecida em valor unitário de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).

Foram enviados tempestivamente documentos de habilitação, incompletos conforme será a frente destacados.

Todavia, devido ao baixo valor, quando comparado com o valor de referência, a proposta foi considerada inexequível em uma primeira análise, sendo exigido o envio de documentos que comprovem a exequibilidade de proposta, vejamos mensagens do chat enviadas pelo pregoeiro:

Sr Fornecedor ZN SERVICOS LTDA. CNPJ 47755.840/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:48:00 do dia 15/05/2024. Justificativa: Informo que não consegui abrir o arquivo compactado, favor enviar novamente ou encaminhar via email, licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br. Como a empresa concedeu grande desconto em relação ao valor inicial, preciso que a empresa envie documentos que comprovem a exequibilidade da proposta.

Em tempo, foi enviado simples declaração de exequibilidade, conforme abaixo pode ser observada:

### DECLARAÇÃO

À Comissão de Licitações

Do  
Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná  
Ref.: Pregão Eletrônico nº 23/2024  
Processo Licitatório nº 49/2024

Pelo presente instrumento, a empresa **ZN Serviços Ltda**, CNPJ nº 47.755.840/0001-28, com sede na Rua Brasil, nº 484, sala 2, centro, Nova Esperança do Sudoeste/PR, através de seu representante legal infra-assinado, que:

- Declaramos, para os fins que no preço ofertado a empresa possui capacidade de cumprir com todas as obrigações contratuais bem como segue planilha de custos, desta forma demonstrando a exigibilidade da proposta.

Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica de 27,5 kWp		
#	Item	Valor (R\$)
1	Custos dos materiais	35.298,35
2	Custos Diretos/Indiretos/Instalação	3.147,23
3	Margem de Contribuição/lucro	1.054,42
TOTAL		39.500,00

Assim, inconformada com a decisão que acatou documentos de habilitação incompleto e proposta que não demonstra a exequibilidade, esta empresa, vem apresentar razões recursais, pelos fatos e direitos apresentados em sequência.

É a síntese.



---

### III.DOS FUNDAMENTOS

---

Respeitosamente, imperioso se faz sublinhar a possibilidade de equívocos nas decisões proferidas pela nobre Comissão, no que concerne à inabilitação da Recorrente.

Três serão os pontos impugnados no decorrer deste recurso:

**1.** Em primeiro lugar, é fundamental destacar a ausência de documentos adequados para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante ZN Serviços LTDA - CNPJ 47.755.840/0001-28. A simples apresentação de uma declaração de exequibilidade, acompanhada de um orçamento não assinado e sem detalhamento completo em planilha orçamentária, é manifestamente insuficiente para fornecer à Administração os subsídios necessários para a aceitação da proposta.

A legislação vigente e as boas práticas de administração pública exigem que as propostas sejam minuciosamente detalhadas e fundamentadas por meio de documentação clara e precisa. A falta de tais documentos compromete a transparência e a confiabilidade do processo licitatório, além de impedir uma avaliação justa e objetiva da exequibilidade da proposta. Portanto, a insuficiência de comprovações fornecidas pelo licitante ZN Serviços LTDA inviabiliza a aceitação de sua proposta pela Administração Pública;

**2.** Além disso, conforme o Termo de Referência, as licitantes eram obrigadas a apresentar a indicação expressa do responsável técnico e a comprovação de inscrição ativa no CREA ou CFT, conforme exigido no item 16.4.1 do Termo de Referência. A licitante ZN Serviços LTDA não cumpriu essa exigência expressa do processo licitatório, o que constitui uma grave falha procedimental.; e

**3.** Adicionalmente, o Termo de Referência estipula a necessidade de comprovação de que a licitante possui um engenheiro civil em seu quadro, conforme a exigência do item 16.4.4. Esta comprovação é essencial para assegurar a presença de um profissional qualificado que possa prevenir problemas estruturais nas instalações. A ausência dessa comprovação por parte da licitante ZN Serviços LTDA compromete a integridade e a segurança do projeto, evidenciando mais um descumprimento das condições estabelecidas no processo licitatório.



Em vista dessas falhas significativas no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital e documentos que o vinculam, a proposta da licitante ZN Serviços LTDA não atende aos requisitos mínimos indispensáveis para a participação no certame, devendo, portanto, ser desclassificada.

Fica evidente que uma decisão do Pregoeiro que se mostra contrária aos princípios de buscar a melhor oferta para a administração pública e garantir segurança na contratação é violadora dos princípios que regem a matéria licitatória.

Ao desconsiderar o **Princípio da Eficiência**, que preconiza a busca pela melhor proposta em termos de custo-benefício, a decisão demonstra uma falha grave na condução do processo licitatório, uma vez que não prioriza a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, mas sim a mais “barata”. Além disso, viola frontalmente o **Princípio da Competitividade**, que visa garantir a ampla concorrência e o acesso de um maior número de empresas ao certame, desde que cumpridas as regras do jogo. Tal restrição compromete a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, prejudicando a obtenção da melhor oferta e, conseqüentemente, o interesse público.

Outra violação ocorre no que diz respeito ao **Princípio da Moralidade**. Ao privilegiar interesses particulares em detrimento do interesse público, como favorecer determinadas empresas ou direcionar o certame, a decisão revela uma clara quebra da moralidade administrativa, o que fere os preceitos éticos e legais que devem nortear a atuação da administração pública.

Certamente a manutenção desse entendimento, de acordo com a jurisprudência, doutrina e legislação, pode ser objeto de anulação do processo licitatório como um todo, o que será a frente demonstrado.

---

### III.i DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

---

Já explanado supra, o Ilustre Pregoeiro, de modo assertivo, possibilitou que a Licitante ZN Serviços LTDA que comprovasse a exequibilidade da proposta ofertada.

Tal procedimento, mostra-se correto uma vez que está preciso na Nova lei de Licitações, a lei 14.133/2021, mais precisamente em seu artigo 59. A



legislação específica, menciona que serão desclassificadas as propostas inexequíveis ou que NÃO comprovem sua exequibilidade quando exigido pela administração pública. Vejamos na íntegra:

*“ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”*

**(Grifei)**

Ocorre no entanto que o Ilustre Pregoeiro não agiu corretamente ao aceitar a proposta e manter classificada a licitante ZN Serviços LTDA. Para interpretações mais rígidas, há inclusive entendimento de que se deva considerar totalmente inexequível a proposta abaixo de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, sem que se oportunize a comprovação de exequibilidade.

Tal colocação é exposta no acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro

Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta.

O motivo desta argumentação não é de questionar o ato de possibilitar a comprovação de exequibilidade mediante diligência proferida pelo Pregoeiro, mas sim demonstrar a sensibilidade do tema e também a necessidade de critério justo e assertivo para avaliar os documentos enviados ou que deveriam ter sido enviados em sede de diligência.

O argumento se dá na necessidade de comprovação de modo inequívoco a exequibilidade da proposta, não há atualmente norma, regulamento ou jurisprudência que indique quais os documentos específicos que devem ser anexados pelos licitantes, mas há sim um bom senso e a técnica de análise dos documentos enviados, o que não ocorreu no caso em tela.

Foi compartilhado pela empresa atualmente em primeiro lugar uma simples declaração de exequibilidade em que ela própria fala ser exequível e a demonstração de uma lista, até mesmo porque não se pode chamar de planilha, de materiais e serviço para execução da obra.

No documento compartilhado, é notório que os custos não estão abertos, não estão detalhados, não há um contrato anterior que demostre uma similaridade de preços, não há notas fiscais de compras anteriores, não há sequer orçamento válido para comprovar uma cotação efetiva, veja que não há nem a indicação de CNPJ no orçamento enviado.

Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica de 27,5 kWp		
#	Item	Valor (R\$)
1	Custos dos materias	35.298,35
2	Custos Direitos/Indiretos/Instalação	3.147,23
3	Margem de Contribuição/lucro	1.054,42
<b>TOTAL</b>		<b>39.500,00</b>

A “demonstração de exequibilidade” é claramente contestável, se imaginarmos um cenário de judicialização da demanda, certamente a proposta será desclassificada e esta administração e os seus agentes de contratação podem ser responsabilizados por colocar em risco o erário público deste modo.

Ademais, trata-se de 4 obras, mas foi orçado apenas 50 módulos e 3 inversores. Veja que o quantitativo está não é o suficiente para comprovar a



execução de 4 obras. Pode se dizer que o orçamento é unitário, mas não há sentido uma vez que se tem 3 inversores.

**Diante do exposto, a empresa recorrente solicita a reanálise da decisão de inabilitação, com sua conseqüente reversão. Requer, ainda, a adoção de critérios menos restritivos na avaliação das propostas frente a obscuridade e ambigüidade de interpretação do edital, a fim de garantir a isonomia e a competitividade entre os licitantes, além de garantir a razoabilidade.**

### **III.ii DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Em análise aos documentos fornecidos pelo Licitante ZN Serviços LTDA, foi observado uma falta de cumprimento de dois itens, sendo a apresentar a indicação expressa do responsável técnico e a comprovação de inscrição ativa no CREA ou CFT, conforme exigido no item 16.4.1 do Termo de Referência e do mesmo modo, o Termo de Referência estipula a necessidade de comprovação de que a licitante possui um engenheiro civil em seu quadro, conforme a exigência do item 16.4.4. Esta comprovação é essencial para assegurar a presença de um profissional qualificado que possa prevenir problemas estruturais nas instalações.

Vejamos que a ausência dessa comprovação por parte da licitante ZN Serviços LTDA compromete a integridade e a segurança do projeto, evidenciando mais um descumprimento das condições estabelecidas no processo licitatório.

Em acordo com a jurisprudência abaixo colacionada, a falta da assinatura nesta certidão está em desacordo com o Edital, e fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e conseqüentemente enseja na desclassificação imediata da licitante, a saber:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS APELAÇÕES POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROPOSTA INICIAL EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA/IMPESSOALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS, NA PARTE CONHECIDA. 1. A inicial foi instruída com documentos suficientes para a comprovação das alegações da impetrante, mormente as propostas inicial e final apresentadas e a decisão do Pregoeiro. Em outros termos, a impetrante fez prova pré-constituída dos fatos alegados,



não havendo que se cogitar de inépcia da inicial. 2. A leitura da r. sentença revela que o Magistrado a quo considerou legítima a correção/ ajuste de preços individuais (inexequíveis), mantido o preço global. Destarte, no ponto, as apelantes não têm interesse recursal. 3. O procedimento adotado pela autoridade impetrada colide com as disposições do edital, especialmente o item 8.2, que prevê a desclassificação de pronto pelo pregoeiro das propostas “que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”, não podendo ser qualificado como mera correção de vícios sanáveis, pois a proposta inicial não foi acompanhada do detalhamento dos preços unitários e de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, apresentados apenas após a fase de lances, em afronta ao item 12 do Termo de Referência, ao item 8.2 do edital e à regra inserta no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. **4. Como bem concluiu o Magistrado a quo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta inicial implica na admissão de proposta incompleta, que não viabiliza a análise de sua exequibilidade, o que não se coaduna com um procedimento que se pretende impessoal, objetivo e igualitário, sendo “totalmente incompatível com o Edital aceitar a apresentação ulterior de planilhas inteiras exigidas no Edital e não apresentadas no tempo e modo adequados”.** 5. A apresentação de proposta inicial em desacordo com o Termo de Referência, ainda que observado o valor global, **importa em acinte aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a desclassificação da apelante HIDROTOPO é medida que se impõe, não havendo que se cogitar de excesso de formalismo.** 6. Sentença cujos fundamentos são acolhidos conforme a técnica "per relationem". Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas, na parte conhecida. (TRF-3 - ApCiv: 50053715520204036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 28/01/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/01/2022)

Nota-se que o entendimento jurisdicional expresso veementemente que a inabilitação da proposta, pela falta de observância dos requisitos do Edital, não trata-se de faculdade, mas sim de medida da mais lúdima justiça, bem como, não há que se cogitar em excesso de formalismo para este caso.

A finalidade dessas exigências é garantir que todos os concorrentes possuem a capacidade técnica, jurídica e financeira necessária para a execução do contrato, além de estarem em conformidade com as normas legais vigentes. Dessa forma, a inabilitação por falta de documentos visa assegurar a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório e é medida que se impõe a este município.



---

## IV. DOS PEDIDOS

---

Ao privilegiar interesses particulares em detrimento do interesse público, como favorecer determinadas empresas, mesmo que empresas da mesma cidade, ou direcionar o certame, mesmo que sem dolo, a decisão da comissão revela uma clara quebra da moralidade administrativa. Isso fere os preceitos éticos e legais que devem nortear a atuação da administração pública, contrariando o Princípio da Moralidade.

Por derradeiro, a empresa Recorrente expressa elevada consideração a esta Comissão Especial de Licitações, a qual, certamente, procederá à análise cuidadosa de toda a argumentação apresentada em sede recursal, visando revisar seus próprios procedimentos e corrigir a decisão equivocada de inabilitar a presente Empresa, ora, Recorrente.

Ademais, aproveita-se da oportunidade para expressar que, em caso de negativa de reversão da decisão equivocada, em vista do DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE, fundamentada nos preceitos legais e na jurisprudência correlata, esta Empresa não medirá esforços para impedir a ocorrência de ilegalidade no certame em questão, seja por meio de vias judiciais nas instâncias competentes ou mesmo extrajudiciais.

Assim, considerando os preceitos legais e os princípios que regem os processos licitatórios, bem como a necessidade de assegurar a eficiência e a justiça nos certames, requer que esse Exímio Município que:

- a. Nos termos do edital de licitação e da lei 14.133/2021, receba e julgue as razões recursais expostas acima, observando os parâmetros da legislação e da melhor jurisprudência, assim como o bom senso;
- b. Requer ainda, que este Exímio Município reconheça a falha ao Classificar a proposta da empresa ZN Serviços LTDA, e proceda com a desclassificação com base no artigo 59, IV, da Lei 14.133/2021, por não apresentar documentos que comprovem a exequibilidade da proposta.
- c. Do mesmo modo, requer a Inabilitação da empresa ZN Serviços por deixar de apresentar documentos obrigatórios previstos nos itens 16.4.1 e 16.4.4 do Termo de Referência;



- d. Em caso de prosperar outro entendimento por parte do(a) Pregoeiro(a), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, conforme condições estabelecidas no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021;
- e. Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes razões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade e legalidade;
- f. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo desprovimento do recurso, o que não se espera, devendo a autoridade julgadora apontar os fundamentos de direito e de fato para cada item, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Na certeza de que seremos atendidos no pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel, Paraná, 21 de maio de 2024.

Matheus P. Izidro

*Advogado*

*OAB/PR 109.682*

